



LEI N.º 313

BOA VISTA, 02 DE JANEIRO DE 2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CONSELHO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I: Do Conselho Municipal de Educação

O prefeito do Município de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado, integrante da Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Desportos, responsável nos termos da lei, pela política municipal de educação, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação e, especialmente:

I – elaborar, em primeira instância, o Plano Municipal de Educação a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e avaliação de sua execução;

II – colaborar com o Secretário de Educação e Cultura no diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação, no âmbito municipal;

III – deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o Sistema Municipal de Ensino;

IV – fixar, no âmbito de sua competência normas complementares à legislação do ensino;

V – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especialidades locais;

VI – estabelecer as diretrizes da participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas;



VII – elaborar seu próprio regimento interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

VIII – exercer outras atividades previstas em outras disposições legais.

Art. 3º O conselho será constituído, em paridade, por representantes Governamentais e da Sociedade Civil, conforme discriminação a seguir:

REPRESENTANTES DO GOVERNO:

1- 02 (dois) representantes - titular e suplente - do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;**

2- 02 (dois) representantes - titular e suplente - do **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL;**

3- 02 (dois) representantes - titular e suplente – da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESPORTOS;**

4- 02 (dois) representantes - titular e suplente – da **SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL;**

5- 02 (dois) representantes - titular e suplente – da **SECRETARIA DE SAÚDE;**

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

1- 02 (dois) representantes - titular e suplente - dos **PAIS E ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS;**

2- 02 (dois) representantes - titular e suplente – das **INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS;**

3- 02 (dois) representantes - titular e suplente – dos **PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS;**

4- 02 (dois) representantes - titular e suplente – do **GRUPO DE VOLUNTÁRIAS DE BOA VISTA;**

5- 02 (dois) representantes - titular e suplente – indicados pelo **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, que sejam lotados na Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Desportos.

Art. 4º Os membros do Conselho, com exceção daquele previsto no inciso I do artigo anterior, serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução para mandato subsequente. f



Art. 6º As funções dos membros do Conselho serão remuneradas, à título de jeton, segundo valor a ser fixado por ato do Prefeito.

Art. 7º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas quinzenalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Capítulo II: Do Sistema Municipal de Educação

Art. 8º — Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Boa Vista, composto por:

- I — Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II — Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III — Conselho Municipal de Educação;
- IV — Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- V — Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- VI — Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

Art. 9º — O Sistema Municipal de Ensino pautar-se-á pelas diretrizes e bases da educação nacional, definida em legislação superior, zelando pela sua aplicação no Município de Boa Vista.

Art. 10 — O atendimento educacional a crianças, jovens e adultos, pelo Sistema Municipal de Ensino, será efetuado em regime de colaboração com os ‘Sistemas de Ensino Federal, Estadual e dos Municípios circunvizinhos, bem como com os demais Órgãos Públicos Municipais de Boa Vista, visando a:

- I - oferecer educação infantil de qualidade;
- II - universalizar o ensino fundamental, com igualdade de condições para o acesso, a permanência e o sucesso escolar do alunado;
- III - oferecer modalidades de educação compatíveis com as características do alunado, especialmente os da classe trabalhadora, os jovens e adultos que não tiveram escolarização na idade própria e os portadores de necessidades especiais;
- IV — promover a articulação entre educação, trabalho, cultura e cidadania; *f*



V — criar condições para a melhoria permanente da infra-estrutura física escolar e da política de apoio ao estudante, especialmente quanto ao estabelecimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI — criar mecanismos que garantam pluralismo de concepções e práticas pedagógicas, com estímulo à renovação das posturas pedagógicas e à criatividade na proposição de medidas que venham a impulsionar o desempenho da rede escolar.

Art. 11 — É da competência do Poder Público Municipal de Educação de Boa Vista:

I — organizar, desenvolver e manter os órgãos e instituições públicas municipais de educação, exercendo ação redistributiva em função de seus projetos pedagógicos;

II — elaborar normas complementares à legislação superior de modo a atender a especificidade municipal;

III — elaborar o Plano Municipal de Educação e zelar pela sua execução;

IV — organizar o Fórum Municipal de Educação, que se reunirá no mínimo uma vez no período correspondente a cada gestão municipal;

V- estabelecer normas de funcionamento e fiscalizar as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 12 — As Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal terão a incumbência de:

I — candidatar-se, junto à Secretaria Municipal de Educação, à autorização de funcionamento e credenciamento pelos órgãos competentes, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regime Escolar, além de outros documentos definidos em norma;

II — cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino;

III — elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, com a participação da comunidade da escola, especialmente seu corpo docente e técnico, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do controle do cumprimento dos dias letivos, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático do rendimento dos alunos de modo a construir o sucesso escolar;



IV — organizar Conselhos Escolares ou entidade similar, com obtenção de estatuto de pessoa jurídica apta a funcionar, nos termos da legislação vigente, como órgãos de colaboração com a gestão escolar e de captação de recursos para a instituição, sendo vedada à cobrança de quaisquer taxas pelos serviços educacionais prestados no âmbito da escola pública municipal de Boa Vista;

V — elaborar seu Plano Administrativo, com a participação do Conselho Escolar ou entidade similar, de modo a otimizar os recursos materiais e financeiros, bem como o rendimento do trabalho dos servidores lotados na instituição;

VI — elaborar seu Plano de Articulação Escola/Comunidade, criando mecanismos de:

a) participação da comunidade local na escola, especialmente as famílias dos alunos, envolvendo-os na dinâmica de construção do sucesso escolar;

b) participação da escola na comunidade local de modo a contribuir para o seu crescimento cultural e intelectual;

Art. 13 — O Poder Público Municipal organizará as Instituições de Ensino Fundamental por ele criadas e mantidas de modo a oferecer o mínimo de 8 (oito) anos de escolarização obrigatória e gratuita a todas as crianças e jovens que nelas ingressem.

Art. 14 — As Instituições de Ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal primarão pela gestão democrática no âmbito de sua atuação, devendo fazer parte de sua estrutura organizacional:

I — Direção e Vice-Direção, nos termos da legislação municipal em vigor e com divisão de responsabilidade entre os membros no que tange às funções pedagógicas, administrativas e de relações comunitárias no gerenciamento escolar;

II — Conselho Deliberativo Escolar, nos termos da presente lei;

III — Conselhos de Classe, organizados na forma do Regimento Escolar, como órgão de acompanhamento do desempenho das turmas de alunos e de seus professores, constituindo-se, quando for o caso, como órgão de recurso, em primeira instância, das decisões emanadas pelos professores em relação a avaliação do rendimento escolar;

IV — Assembléia Geral da comunidade escolar, nos termos da presente Lei.

Art. 15 — Todas as Escolas Municipais, a partir da publicação desta Lei, adotarão, em sua nomenclatura, o acréscimo do termo *Ensino Fundamental*.



§ 1º — Serão matriculadas na primeira série do Ensino Fundamental as crianças que, no ato da matrícula, tenham 6 (seis) anos completos.

§ 2º — Os estabelecimentos escolares de Ensino Fundamental poderão criar e manter turmas de educação infantil no nível da pré-escola, para crianças que, no ato da matrícula tenham 5 (cinco) anos completos.

Art. 16 — As Escolas Municipais oferecerão o Ensino Fundamental noturno para jovens e adultos, maiores de 14 (quatorze) anos.

Parágrafo Único —. Dentre os turnos oferecidos por cada estabelecimento escolar municipal, os pais ou responsáveis por alunos menores de 18 (dezoito) anos poderão optar pelo turno em que matricularão seus filhos.

Art. 17 — O Conselho Deliberativo Escolar, cujos membros serão eleitos pela Assembléia Geral de cada escola para mandato de 02 (dois) anos, será constituído: pelo diretor; por um vice-diretor, para cada turno de funcionamento do estabelecimento escolar, por um professor, um funcionário, um aluno de 12 (doze) de idade acima e um pai ou mãe ou responsável por aluno.

§ 1º — As Escolas com número de alunos inferior a 50 (cinquenta) alunos, deverão compor o seu Conselho por um Professor daquela instituição de Ensino, um funcionário de apoio, um aluno com idade acima de 12 (doze) anos, um pai e/ou responsável e um membro da Associação Rural local;

§ 2º — Num prazo de até 3 (três) dias úteis após a eleição dos membros do Conselho, o Diretor da escola convocará os eleitos para sua primeira reunião, na qual elegerão o seu Presidente;

§ 3º — O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez a cada semestre letivo e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Art. 18 — São atribuições do Conselho Deliberativo Escolar:

I — Exercer a supervisão geral no âmbito da escola;

II — Propor medidas visando o eficiente funcionamento da escola;

III — Homologar decisões do Diretor referentes a aplicação de penalidades aos servidores em exercício na escola e a alunos;

IV — Deliberar sobre proposta de destituição do Diretor e Vice- Diretores, nos termos da legislação em vigor.



Art. 19 — A Assembléia Geral da Escola é instância máxima de congregação da Comunidade Escolar, devendo ser convocada pelo diretor da escola pelo menos uma vez a cada ano letivo.

Art. 20 — O Poder Público Municipal criará e manterá Unidades de Educação Infantil, com oferta de creche e pré-escola, para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, nos termos da legislação vigente e das diretrizes curriculares emanadas dos Conselhos de Educação.

§ 1º — As Creches e Pré-escolas atualmente vinculadas à Secretaria Municipal de Ação Social de Boa Vista, passam, a partir da publicação desta Lei, a ser vinculadas à de Educação, Turismo, Cultura e Desportos, adotando todas, em sua nomenclatura, o acréscimo do termo Unidade Municipal de Educação Infantil;

§ 2º — A Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Desportos, e a Secretaria Ação Social poderão estabelecer sistema de cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento e manutenção da Educação Infantil oferecida pelas Unidades Municipais de Educação Infantil, através de convênio entre ambas;

§ 3º — Será garantido às crianças atendidas nas Unidades Municipais de Educação Infantil o direito de passagem automática para o Ensino Fundamental oferecido pelos Estabelecimentos Escolares Municipais, em qualquer época do ano letivo, observado o limite mínimo de idade para ingresso no ensino fundamental.

Art. 21 — As Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

I — candidatar-se a adquirir autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;

II — elaborar seu Projeto Pedagógico e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático da aprendizagem das crianças;

III — comprovar capacidade de auto-sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional;

IV — cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino. *[Handwritten signature]*



Art. 22 — Os Conselhos Municipais ligados à área da educação são Órgãos mediadores entre a sociedade civil e o Poder Executivo Municipal, em suas respectivas áreas de competência definidas em Lei específica, tendo como incumbência:

I — estabelecer normas, submetendo-as à homologação pelo Secretário Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Desportos;

II — emitir pareceres que lhe forem solicitados;

III — participar da definição das políticas municipais de educação e da elaboração do Plano Municipal de Educação;

IV — realizar estudos que venham a colaborar para a melhoria do Sistema.

Art. 23 — O Conselho Municipal de Educação tem funções consultiva, normativa e fiscalizadora dos temas relacionados à prática organizacional e pedagógica das instituições de ensino, em consonância com o princípio da gestão democrática do ensino público, tendo a especial incumbência de:

I — estabelecer normas para organização da parte diversificada do currículo escolar e para a concessão de autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de ensino integrantes do Sistema;

II — conceder autorização de funcionamento e credenciamento das instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e das instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada no Município de Boa Vista, mediante a apresentação, pela instituição candidata, de seu Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;

III — inspecionar o funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema, aplicando as penalidades previstas em legislação;

IV — julgar, em segunda instância, as decisões emanadas pelos colegiados das Instituições de Ensino integrantes do Sistema.

Art. 24 — O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério tem atribuições controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva, nos temas relacionados a receitas e despesas com o ensino fundamental, conforme lei específica. *f*



Art. 25— O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem funções organizativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei específica.

Art. 26 — A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com a especial incumbência de:

I — organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do poder público, ligadas à educação municipal, consubstanciadas no Plano Municipal de Educação, velando pela observância da Legislação educacional, das deliberações da Conferência Municipal de Educação e das decisões dos Conselhos Municipais ligados à Educação;

II — manter e desenvolver a rede pública municipal de ensino, composta por instituições escolares e pelos órgãos centrais de administração educacional do município;

III — solicitar, ao Conselho Municipal de Educação, autorização de funcionamento e credenciamento das instituições públicas municipais de ensino, mediante apresentação de documentação definida em norma;

IV — homologar as decisões que tenham caráter normativo emitidas pelos Conselhos Municipais que integram o Sistema;

V — estabelecer as prioridades, as estratégias e as ações necessárias para o funcionamento harmônico do Sistema;

VI — julgar, em última instância do Sistema, recurso e decisões emitidas pelos Colegiados das instituições integrantes do Sistema.

Art. 27— Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos sociais, para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no Município e formulação de propostas de políticas educacionais.

§ 1º — O Fórum será presidido pelo Secretário Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Desportos;

§ 2º - O Fórum terá uma Comissão Executiva composta de acordo com as representações dispostas abaixo:

- 02 (dois) representantes dos professores do Município;

- 02 (dois) representantes dos servidores da área administrativa, que estejam lotados na Secretaria de Educação, Turismo, Cultura e Desportos;

- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação deste Município;



- 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Boa Vista;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante da 3.^a Região de Ensino, da Secretaria Estadual de Educação.
- 01 (um) representante de Entidade ou Organização Não Governamental, que tenha atuação na área educacional deste Município.

§ 3º — A Comissão Executiva elegerá os temas a serem abordados pelo Fórum e tomará as providências cabíveis para a sua realização.

Art. 28 — O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 29 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.


JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA
PREFEITO